



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 2015

(Em apenso o Projeto de Lei nº 4.689, de 2016)

Inclui no rol de crimes hediondos o roubo, furto, receptação e contrabando de defensivos agrícolas.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, pretende incluir no rol de crimes hediondos o roubo, o furto, a receptação e o contrabando de defensivos agrícolas.

O texto é composto por três artigos. O primeiro aponta o objeto da lei, o segundo trata da inclusão dos delitos acima citados no rol dos crimes hediondos, e o terceiro diz respeito à cláusula de vigência.

Ao presente projeto encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.689, de 2016, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, que dispõe sobre o furto, roubo, dano e receptação de defensivos agrícolas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, estas proposições, que estão tramitando sob o regime ordinário e se sujeitam à apreciação do Plenário, foram distribuídas para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).



A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, portanto, compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo que a apreciação final compete ao Plenário da Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da iniciativa das leis, não há vício constitucional no caso em análise, tendo em vista que os projetos se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (art. 22, inciso I, combinado com os arts. 48, *caput*, e 61, *caput*, ambos da Constituição da República).

Vê-se, pois, que as proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Além disso, não se vislumbram, nos textos dos projetos de lei, vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material e juridicidade.

A **técnica legislativa** das proposições, todavia, pode ser aperfeiçoada. Isso porque o Projeto de Lei nº 2.079/2015 não traz uma linha pontilhada após o inciso inserido no art. 1º da Lei 8.072, de 1990, que se mostra necessária para indicar que o referido artigo possui um parágrafo único, e que esse dispositivo não sofrerá qualquer alteração caso aprovado o presente projeto.

O projeto de Lei nº 4.689/2016, por sua vez, além de não indicar, em seu artigo primeiro, o objeto da lei, como determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, também não traz uma linha pontilhada após o inciso V que pretende incluir no parágrafo único do art. 163 do Código Penal, que deve ser inserida para demonstrar que o preceito secundário da norma (sanção cominada) permanece inalterado.

No mérito, porém, entendemos que os projetos devem ser **aprovados**, por se mostrarem convenientes e oportunos.

De fato, infelizmente as condutas criminosas envolvendo defensivos agrícolas têm aumentado de forma significativa ultimamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

3

Notícias veiculadas no início do presente ano¹, por exemplo, apontaram que quadrilhas começaram a se especializar na subtração de agrotóxicos, tendo em vista a “lucratividade” dessa atividade, sobretudo se comparada à brandura do tratamento que é dado por nossa legislação às condutas delitivas relacionadas. Divulgou-se que a cada subtração, os criminosos conseguem entre R\$ 2 milhões e R\$ 3 milhões, vendendo os produtos para receptadores.

Em face disso, inclusive, quadrilhas antes especializadas em roubo a bancos ou em furtos de caixas eletrônicos estão migrando para essa nova prática criminosa, por se mostrar mais vantajosa.

Em 2015, estima-se que, apenas no Mato Grosso, a Polícia Civil conseguiu recuperar cerca de R\$ 10 milhões em defensivos agrícolas subtraídos de maneira criminosa².

Ressalte-se, ainda, que essa conduta delitiva não atinge apenas os proprietários das fazendas, mas a própria economia, que ainda é movida, em grande parte, pelo agronegócio. Estima-se que esse comércio ilegal resulte em uma perda de arrecadação de US\$ 1 bilhão por ano.

Os defensivos agrícolas furtados e roubados são revendidos no mercado de forma incorreta, por pessoas que não estão devidamente habilitadas para tanto, e sem atender os requisitos necessários de segurança para armazenagem e transporte. Além disso, os produtos furtados e roubados são, muitas vezes, adulterados pelos bandidos, transformando-se em produtos falsificados³.

Essas situações têm demonstrado que a legislação brasileira em vigor está defasada em relação aos principais problemas que envolvem esse tema, como o desvio de agrotóxicos. Isso porque a crise financeira e a consequente alta do dólar tornou o defensivo agrícola alvo de ações de furtos e roubos planejados por quadrilhas organizadas nas propriedades rurais e nos distribuidores de insumos agropecuários pelo país⁴.

¹ <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/01/bandidos-deixaram-novo-cangaco-para-roubar-agrotoxicos-diz-policia.html>

² <http://www.midianews.com.br/policia/mais-de-r-10-milhoes-em-defensivos-foram-recuperados-em-2015/251490>

³ <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/mais-de-600-litros-de-agrotoxico-falsificado-sao-apreendidos-e-quadrilha-e-presas.ghtml>

⁴ <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/tres-sao-presos-durante-operacao-de-combate-a-furto-de-agrotoxicos.ghtml>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

4

O furto e o roubo de defensivos agrícolas são temas de extrema relevância não apenas em virtude do alto dano patrimonial, mas também, e principalmente, porque colocam em risco a saúde humana e o meio ambiente.

É justificável e esperado, portanto, que tais condutas recebam um tratamento mais rigoroso por parte do Estado.

Dessa forma, vieram em boa hora os projetos ora analisados, que buscam aumentar as penas aplicadas nesses casos (seja criando-se causas de aumento de pena, seja criando-se qualificadoras nos tipos penais de furto, roubo, dano e receptação), além de incluir tais condutas no rol dos crimes hediondos, oportunidade em que, por exemplo, passarão a ser inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia e indulto (art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.072, de 1990), além de receberem um tratamento mais rigoroso no que diz respeito à progressão de regime de cumprimento de pena (art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072, de 1990).

Outrossim, há tipo penal que por lapso não foi contemplado no projeto original e, igualmente aos já previstos, tem potencial para causar prejuízos de ordem econômica, mas principalmente prejuízos à saúde pública, qual seja o crime de falsificação.

A falsificação de agrotóxicos resulta em potencial risco à saúde e ao meio ambiente ainda maior, por não se saber ao certo a procedência de composição de tais produtos. Não se conhecendo o que realmente compõe um produto, não se pode prever ou mesmo monitorar estes efeitos. Além das impurezas, inertes e adjuvantes, estas formulações podem conter uma infinidade de outros compostos químicos. Por isso, não é exagero pensar que estes agrotóxicos falsificados seriam a causa de inúmeras doenças, criando real risco à saúde pública.

Ainda há outra problemática que produtos falsificados ou desviados nos trazem, que é no nosso meio ambiente. Como não passam pela avaliação e aprovação dos órgãos responsáveis pelo registro e controle, eles podem trazer várias consequências adversas aos nossos ecossistemas.

Assim, os prejuízos não são apenas econômicos, mas também ambientais e para a saúde da população, que consome alimentos produzidos com insumos sem controle da vigilância sanitária. Tal situação tem



ainda o potencial de atingir a credibilidade da produção agropecuária brasileira no mercado mundial, que recentemente sofreu abalos que certamente não podem se repetir.

Inobstante os prejuízos financeiros causados pela falsificação de defensivo agrícola, mais importante é destacar a ofensa e o potencial lesivo desta prática à saúde pública. A aplicação dos defensivos agrícolas se dá no início da cadeia produtiva de inúmeros alimentos, sendo que qualquer mácula neste processo tem o potencial de causar lesão alimentar em escala.

Nada mais natural, portanto, a inclusão do crime de falsificação de defensivo agrícola nos crimes contra a saúde pública, deixando assim a presente proposta ainda mais apta a atingir os fins pretendidos.

Atualmente, não existe proporcionalidade entre crimes envolvendo falsificação e desvios de defensivos agrícolas e respectivas penas, devendo serem elas agravadas, seja porque as condutas tipificadas ofendem e/ou expõem a perigo diversos bens jurídicos (saúde pública, meio ambiente, patrimônio e, no caso do contrabando, administração pública), concomitantemente ou não, seja porque os agrotóxicos são produtos especiais em relação às demais substâncias e produtos⁵.

O gradativo aumento desses crimes demonstra que a legislação em vigor não tem sido suficiente para coibir tais práticas e, por conseguinte, proteger esses bens jurídicos, sendo inegável a necessidade de se opor ao crescimento de tal criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar, modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança.

Nesse sentido, conforme nos esclarece a doutrina: “A pena deve, simultaneamente, castigar o condenado pelo mal praticado e evitar a prática de novos crimes, tanto em relação ao criminoso como no tocante à sociedade”⁶.

Mostra-se, dessa forma, pertinentes e oportunas as alterações legislativas.

⁶ MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado, parte geral, volume 1, 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 610.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

6

Para que se englobe as ideias trazidas por ambos os projetos em um único texto, porém, houve a necessidade de se apresentar um Substitutivo, no qual também serão realizados pequenos ajustes em relação à técnica legislativa e a inclusão de previsão específica da falsificação de defensivo agrícola.

Também se mostra necessário um pequeno ajuste no texto no Projeto de Lei nº 2.079/2015, alterando-se a expressão “produtos agrícolas” por “defensivo agrícola”, que é, segundo se extrai da ementa, do art. 1º e da justificativa do próprio projeto, o verdadeiro objeto da proposição.

Além disso, para que se mantenha a harmonia com os demais incisos da Lei dos Crimes Hediondos, é prudente que se identifique os artigos do Código Penal referentes aos delitos que se busca inserir naquela legislação.

O agravamento e o enquadramento como crime contra a saúde pública, nos termos das alterações legislativas propostas neste substitutivo, fortalecerão as políticas de saúde pública e de proteção à saúde e o meio ambiente, estando em consonância com a Constituição Federal.

Deste modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 2.079, de 2015, e n.º 4.689, de 2016, **na forma do Substitutivo**.

Sala da Comissão, 07 de dezembro de 2017.

Deputado **ALCEU MOREIRA**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 2015

Torna mais rigorosa a repressão aos crimes de furto, roubo, dano, receptação e contrabando de defensivo agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer o tipo penal de furto de defensivo agrícola, criar causas de aumento de pena para os crimes de roubo, receptação e contrabando, quando o objeto do crime for defensivo agrícola, seus componentes ou afins, e criar uma qualificadora para o crime de dano, quando for praticado contra defensivo agrícola, seus componentes ou afins; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1984, para incluir no rol de crimes hediondos o furto, o roubo, a receptação e o contrabando de defensivo agrícola, seus componentes ou afins.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 155.....

.....

§ 7º - A pena é de reclusão de 3 (dois) a 8 (seis) anos se a subtração for de agrotóxicos, seus componentes e afins.” (NR)

“Art. 157.....

.....

§ 2º.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

8

VI – se a subtração for de defensivo agrícola, seus componentes ou afins, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento agropecuário.

.....” (NR)

“Art. 163.....

.....

Parágrafo único.....

.....

V – contra defensivo agrícola, seus componentes ou afins, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento agropecuário.

.....” (NR)

“Art. 180.....

.....

§ 7º - Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se as condutas previstas neste artigo forem praticadas em relação a agrotóxicos, seus componentes e afins.” (NR)

“Art. 273 Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos, medicinais ou fitossanitário” (NR)

.....

.....

“§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes, os de uso em diagnóstico e os agrotóxicos, seus componentes e afins.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

9

“Art. 334-A.....

.....

§ 4º A pena aplica-se em dobro se o contrabando for de defensivo agrícola, seus componentes ou afins.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....

IX – furto (art. 155-A), roubo (art. 157, §2, VI), receptação (art. 180, §7º), falsificação (art. 272, §2º) e contrabando (art. 334-A, § 4º) de defensivo agrícola, seus componentes ou afins.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07 de dezembro de 2017.

Deputado **ALCEU MOREIRA**
Relator